

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE N° 1776 /74

Aprovado por Deliberação
em 14/8/74

Processo CEE n° 1953/73 PARECER N° 1776/74 fl.2.

PROCESSO CEE N° 1953/73

INTERESSADO - Diretório Acadêmico dos alunos de Faculdade de Filosofia,
Ciências e Letras de Bragança paulistaASSUNTO - Retenção das contribuições dos estudantes ao Diretório A-
cadêmico - Reclamação

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

HISTÓRICO: O Diretório Acadêmico da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Bragança, em ofício dirigido ao Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura, queixou-se da direção do estabelecimento pelo fato de lhe reter as contribuições pagas pelos estudantes, seus integrantes.

Remetido o protocolo a Delegacia Regional de São Paulo, esta, em se tratando de escola vinculada ao sistema estadual de ensino, enviou-o ao Conselho Estadual de Educação.

Tendo conhecimento da matéria, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, por seu Diretor, se apressou em comunicar a Presidência de Conselho que era estranha à ocorrência. As contribuições ao Diretório Acadêmico, juntamente com as anuidades, eram e são pagas diretamente à Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança, sua mantenedora.

O Diretório Acadêmico, em documento anexado aos autos, reafirmando os fatos comunicados ao DAU, eximiu a Direção da Faculdade de qualquer responsabilidade pela retenção de seu dinheiro .

Os autos estão neste Colegiado para que se diga se e lícito àquela Fundação reter as contribuições pagas pelos alunos à associação acadêmica de que fazem parte.

APRECIÇÃO: Antes da Lei n° 5.540, de 1968, as atividades estudantis, nas universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, estavam disciplinadas pelo Decreto-Lei n° 228, de 28 de fevereiro de 1967. Da leitura desse diploma legal, infere-se, à saciedade, que os mantenedores das escolas, quando pessoas jurídicas de direito privado ou autarquias funcionais, eram absolutamente estranhas às atividades dos estudantes nos seus respectivos Diretórios Acadêmicos. Por conseguinte, não deveriam receber e muito menos reter as contribuições feitas pelos alunos às suas associações. Cabia, isto sim, às universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior "assegurar os processos de recolhimento dos estudantes."

Após a vigência da Lei n° 5.540, de 1966, os referidos mantenedores continuam estranhos às atividades dos estudantes no recinto das escolas, em âmbito de diretórios acadêmicos.

A organização dos diretórios acadêmicos deve estar prevista nos seus regimentos, submetidos à aprovação do órgão colegiado previsto nos estatutos das universidades e nos regimentos dos estabelecimentos isolados de ensino superior. Vale dizer, os regimentos em diretórios acadêmicos devem explicitar sua organização administrativa, econômica, financeira e contábil. Essas atribuições não podem ser delegadas.

As mantenedoras de estabelecimentos isolados de ensino superior podem interferir sobre matéria de diretório acadêmico, apenas, na hipótese de omissão do órgão colegiado, incumbido legal e regimentalmente da aprovação dos regimentos e das prestações de contas. Essa interferência - será necessário Resalvar - há de se processar, porém, sem ofensa à Lei n° 5.560, de 1968.

CONCLUSÃO - Os Diretórios Acadêmicos se organizam e funcionam de acordo com seu regimento, elaborado com a observância do diretório na legislação em vigor, e aprovado pelo órgão colegiado previste nos estatutos das Universidades e regimentos dos Institutos Isolados de Ensino Superior. Em relação aos estabelecimentos isolados, mantidos por pessoas jurídicas de direito privado e autarquias fundacionais ou fundações no direito público, distintos, escolas e mantenedores, estes são imediatamente estranhos aos Diretórios Acadêmicos. Por essa razão, carecem de atribuição recolherem e reterem contribuições pagas pelos alunos aos referidos Diretórios Acadêmicos. Aos órgãos da administração universitária e dos estabelecimentos isolados de ensino, superior, a quem os diretórios os vem sujeitar as prestações de contas de ^{/sua} gestão financeira de ceda diretoria, cabe, na forma dos respectivos estatutos ou regimento, avaliar de aplicação dos dinheiros, de modo condizente aos objetivos de cada Diretório Acadêmico e conducente à plena realização dos mesmos.

São Paulo, 3 de maio de 1974

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Frederico Pimentel Gomes, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Paulo Nathanael Pereira de Souza, Rivadávia Marques Jr. e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto de Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 14 de agosto de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente